



# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.05.002

**OBJETO:** Licitação do tipo menor preço por item, a registro de preços para futuras e eventuais aquisições de brinquedos didáticos, mobiliários, equipamentos e afins para atender as escolas de educação infantil (para a infância tipo c), conforme termos de compromisso par n° 201304769 e 8595 do FNDE - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, junto a secretaria de educação do município de Forquilha/CE, mediante pregão eletrônico, conforme especificação contida no anexo I deste edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, sediada à Avenida Cristiano Machado, 7733, loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte/MG.

#### 1 TEMPESTIVIDADE

Observada a tempestividade da Impugnação, considerando que a abertura da sessão de licitação tem previsão para 20/12/2023, portanto, o último dia para apresentação de impugnação seria 15/12/2023, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão.

# 2 DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

# 2.1 PREÇO INEXEQUÍVEL





Como é do conhecimento de todos, as empresas que pretendem participar de qualquer licitação precisam seguir as normas com base na lei, buscando sempre a escolha do regime licitatório mais favorável para o poder público e respeitar alguns princípios, como por exemplo, garantir a igualdade e a concorrência entre os licitantes.

Neste mesmo contexto são exigidos requisitos mínimos que visam garantir a capacidade de cumprir com os objetivos contratuais e as condições a quais se vinculam ao editam.

Vale ressaltar que a administração pública tem o objetivo de buscar sempre a melhor proposta. Evidentemente, a proposta que à primeira vista aparenta ser de menor valor em relação às demais é a que, de fato, melhor representa o interesse público. No entanto, essa suposição não reflete a realidade quando o preço de oferta não é baseado na demanda real do mercado.

A estimativa de preços apresentada pela administração pública deve obedecer a considerações justas e razoáveis para cobrir os custos e permitir que o contratante obtenha algum lucro. Tal estimativa de preço é irreal no mercado frente aos *itens 16 e 18*, pois não inclui sequer o custo dos serviços de manutenção. Portanto, o valor estimado da prestação dos serviços licitatórios acima apresenta indícios de inexigibilidade, não sendo sequer suficiente para cobrir o custo de serviços como salários, encargos salariais, insumos, taxas de administração, lucros e impostos. Portanto, a conduta ilícita da pesquisa de avaliação constitui vício de raiz incurável, o edital é inválido, e seus resultados não produzem efeito, e m esmo que a licitação se mantenha nas atuais circunstâncias, não pode ser revogada. Este valor não representa a real situação do mercado e corresponde a um valor inferior ao adotado por empresas que atuam neste setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado

e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço



\$336 E

e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

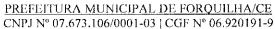
Diante do exposto, solicitamos a suspensão da publicidade para realização de nova pesquisa de preços, que poderá ser solicitada por e-mail ou via internet com empresas locais para obtenção de um valor de referência do valor justo da média preço.

Os preços são definidos como sendo inferiores aos praticados no mercado, o que, além de exigir serviços a preços inexequíveis, pode atrair empresas que não têm capacidade de atender licitantes, mas participam como tomadoras de risco, correndo o risco de não conseguir entregar contratos para diferentes produtos ou entrega e pior qualidade e durabilidade. Esse fator impõe custos proibitivos aos governos futuros.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o assunto, afirmando ser imprescindível a consulta a fontes de pesquisa representativas do mercado: ACÓRDÃO 868/2013 — PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 — TCU — Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

"Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado."

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:







Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzír redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1°, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534).

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que ele é justo e exequível.

Face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 16 e 18 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.







Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente *vem mui* respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- 1) Seja aceito o pedido de impugnação;
- 2) Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obtiver os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, a fim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.
- 3) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindose o prazo inicialmente previsto, conforme §2° do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
- 4) E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, um Quadro pintado de branco que mancha em poucos meses, lesionando assim os cofres públicos, pois se o edital não especificar melhor a matéria prima do Quadro Branco, irão adquirir um quadro qualquer que mancha em poucos meses.

Termos em que,



339

Pede o deferimento.

## 3 ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área demandante, quanto a INEXEQUIBILIDADE dos preços apresentados na cotação:

a) sustenta-se a exequibilidade dos preços dos itens 16 e 18, pois a pesquisa foi realizada com base na IN 73/2020 onde prevê que as pesquisas de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para aquisição refiram-se a contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. Conforme se verifica no extrato abaixo da pesquisa, elas foram homologadas entre junho e agosto de 2023, embora o sistema não informe a data exata que foram assinados os contratos deduz-se que foram posteriormente firmados a estas datas, desta forma visualizamos que não há qualquer elemento que macule essa cotação bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, como alega o impugnante.



ITEM: 16 - QUADRO BRANCO 0,90 X 1,20 M - QB MODELO PROINFÂNCIA - ESPECFICAÇÕES
CONFORME MODELO PRONFÂNCIA TIPO C FINDE

Posq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid, medida
1	M MIRANDA BARROS CPF/CNPJ: 07176005000119	Número da listingão: D03 2023-PMI Data da licitagão: 1906/2023 Descrição do item: QUADERO BRANCO EM MOF Unidade de medido: UNIDADE  Muricípio: IBIAPINA - Origem: TCE-CE	350,00	UNIDADE
2	COMERCIAL SOARES NS LTDA CPF/CNPJ: 13485158000140	Número da licitação: 2023.08.14.01-P Data da licitação: 14/08/2023 Descripão do dem: CUALORO BRANCO, Unidade de medida: UNIDADE Municipio: CARIRIACU - Origem: TCE-CE	114,21	UNIDADE
3	ICONE DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ; 36203327000108	Número del licitação: 2408.01.3023 Data de licitação: 2408.02023 Desa de licitação: 2408.02023 Desa de licitação: 2408.02023 DESA DESA DESA SERANCO COM FUNDO EM MDE, REVESTIDO COM PELÍCULA PARA ESCRITA, COM MOLDURA. Unidade de medida: UNIDADE  Municipia: PACOTI - Orioem: TGE-CE	192,06	UNIDADE

Página(s): 4 de 11 aCotação www.acotacao.com.br/autenticar CHAVE1: ba403b666604fc752f52fd5c4d194527 CHAVE2: c0c7c76d30bd3dcaefc96f40275bdc0a





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - CEP: 62115-000 - Forquilha\CE Tel: (88) 3619-1167 - Site: www.forquilha.ce.gov.br - CNPJ: 67.673.106/0001-03

ITEM: 18 - QUADRO MURAL DE FELTRO 0,90 X 1,20 M - QM MODELO PROINFÂNCIA -ESPECFICAÇÕES CONFORME MODELO PRONFÂNCIA TIPO C FNDE

Pesq.	Fornecedar	Informações do processo licitatório	Valor RS	Unid, medida
1	GRAFICA CENTRAL LTDA - ME CPF/CNPJ: 03117440000111	Número da licitação: PE 0021-2023 ST Data da Itolização: GNO772023 ST Descrição do dem: MURAL EM PVC BRANCO COM ADESIVO COLORIDO MEDINDO 150X59CM Unidade de medida: UNIDADE	176.00	UNIDADE
		Municipio: QUIXERE - Origens: TCE-CE		***************************************

- b) Quanto ao pedido de realização da nova pesquisa e consequentemente uma nova licitação, sustenta-se também que não há nenhuma necessidade, somente por dois itens, de pequenos valores, comparado ao demais que compõem o certame. Pois como já demostrado anteriormente a pesquisa foi feita de maneira correta, atendendo todas as exigências necessárias, além de onerar mais gastos para os cofres do município, sem nenhuma necessidade, fundamentada, caso seja alterado Edital e publicada nova licitação.
- c) Destaca-se que a Administração busca sempre pelo cumprindo dos princípios da ECONOMICIDADE e RAZOABILIDADE, buscando a seleção da proposta mais vantajosa, princípios esses que rege as contratações públicas previsto no art. 3° da Lei n.º 8.666/1993. Este certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE e da PROBIDADE ADMINISTRATIVA.





O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento" (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

### 4 DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Forquilha/CE, 13 de dezembro de 2023.

Francisco ⊭aulo Rávy Leite

Pregoeiro